



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.747, DE 2024

Dispõe sobre o funcionamento de escritórios compartilhados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o funcionamento de escritórios compartilhados, e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se escritório compartilhado a pessoa jurídica que disponibiliza seu endereço para uso de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, inclusive como domicílio, sede ou filial.

§1º O escritório compartilhado deverá oferecer, no mínimo:

I - autorização de utilização de endereço comercial para registro em órgãos e entidades públicas, bem como para utilização em quaisquer documentos públicos ou privados;

II – recebimento de correspondências e das notificações, intimações, citações judiciais ou extrajudiciais, e comunicações de órgãos ou entidades públicas ou privadas destinadas ao usuário ou a seus representantes; e

III – notificação do recebimento das correspondências de que trata o inciso II deste artigo ao usuário.

§2º O escritório compartilhado poderá, adicionalmente, prestar serviços administrativos ou locação de espaços físicos.

Art. 3º A utilização de endereço de escritório compartilhado como domicílio de pessoa natural ou de sede ou filial de pessoa jurídica apenas poderá ser efetuada mediante a apresentação de contrato de prestação de serviços com o escritório compartilhado que preveja, expressamente, essa possibilidade.

Art. 4º São obrigações dos usuários dos escritórios compartilhados:

I – manter seus dados cadastrais atualizados junto ao escritório
partilhado;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 17/09/2025 18:26:48.473 - CICS
SBT-A 1 CICS => PL 4747/2024

SBT-A n.1

II – informar o uso do endereço junto a órgãos públicos, e, quando solicitado, apresentar essas documentações atualizadas ao escritório compartilhado;

III – após o encerramento contratual, atualizar os registros que contenham o endereço do escritório compartilhado, e remeter uma cópia desses documentos ao escritório no prazo de até 60 dias corridos da rescisão.

Art. 5º São obrigações do escritório compartilhado:

I – manter atualizados seus dados cadastrais junto às autoridades públicas;

II – comunicar imediatamente ao usuário o recebimento de notificações oficiais a ele destinadas;

III – preservar a privacidade de correspondências, comunicações eletrônicas, informações dos usuários e das pessoas que acessem o local, salvo obrigação legal em contrário;

IV – fornecer às autoridades, quando formalmente requisitado, a relação de usuários ativos ou inativos e seus dados de contato.

Art. 6º O escritório compartilhado não será responsável por obrigações legais, fiscais, trabalhistas ou administrativas de seus usuários, salvo quando houver vínculo de grupo econômico.

Parágrafo Único. O disposto no caput aplica-se também às pessoas jurídicas criadas por usuários durante suas atividades no escritório compartilhado.

Art. 7º A prestação de serviços de escritórios compartilhados, realizada na forma contratual, atendendo aos requisitos desta Lei, não caracteriza sublocação de qualquer espécie.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2025.

Deputado **GILSON MARQUES**

Relator

Deputado **BETO RICHA**

Presidente



* C D 2 5 5 5 3 7 3 0 1 1 0 0 *